



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

PROCESSO: TCE/012703/2014
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: WASHINGTON LUIS SILVA COUTO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE – SAIS
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB

PARECER Nº 000183/2016

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, através da qual procedeu-se à inspeção no Contrato de Gestão nº 040/2013 celebrado pelo Estado da Bahia, no âmbito da sua Secretaria da Saúde, com a Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar), para a gestão do Hospital da Criança, objetivando analisar a economicidade, eficiência e eficácia no cumprimento do objeto pactuado, a efetividade dos controles exercidos pela Sesab para acompanhamento e avaliação da gestão da entidade contratada, com ênfase quanto aos aspectos relacionados a atendimento aos usuários dos serviços, estrutura física, guarda e conservação do patrimônio público sob responsabilidade da contratada.

147

Após pronunciamento conclusivo exarado por este *Parquet* às fls. 69/76, o Cons. Relator emitiu voto e encaminhou a presente inspeção para julgamento na sessão Plenária de 22/10/2015.

Através da Resolução nº 140/2015, o Tribunal Pleno decidiu pela conversão dos autos em diligência interna para notificar a entidade contratada para a gestão do Hospital da Criança - Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar).

Através da notificação nº 4408/2015, o Sr. Raul Pereira Cunha Neto - presidente da Fundação Professor Martiniano Fernandes - foi instado a se manifestar. O gestor então apresentou manifestação, a qual foi acostada às fls. 126/138 dos autos.

Deu-se novamente vistas a este Órgão Ministerial, em 01/02/2016.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise da resposta do Sr. Raul Pereira Cunha Neto - presidente da Fundação Professor Martiniano Fernandes, acerca das irregularidades apontadas no bojo da Inspeção autuada neste Tribunal sob o nº TCE/012703/2014 que analisou o Contrato de Gestão nº 040/2013 celebrado pelo Estado da Bahia, no âmbito da sua Secretaria da Saúde, com a Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar), para a gestão do Hospital da Criança, sob a perspectiva da economicidade, eficiência e eficácia no cumprimento do objeto pactuado, a efetividade dos controles exercidos pela Sesab para acompanhamento e avaliação da gestão da entidade contratada, com ênfase quanto aos aspectos relacionados a atendimento aos usuários dos serviços, estrutura física, guarda e conservação do patrimônio público sob responsabilidade da contratada.

Durante a inspeção, a auditoria pontuou a existência de diversas falhas na formação e execução do referido contrato de gestão, as quais afrontam normas e princípios Constitucionais que norteiam a atividade administrativa bem como dispositivos infraconstitucionais, dentre elas: *i)* Pagamentos efetuados sem prévio empenho; *ii)* Atraso

148

nos repasses por parte da SESAB resultando em prejuízos à prestação do serviço; *iii*) Ausência de cobrança de descontos previstos em Cláusula Contratual; *iv*) Funcionamento do Hospital sem alvará da Vigilância Sanitária.

Após discorrer acerca das irregularidades supracitadas, esse MPC sugeriu que este Tribunal expedisse as seguintes determinações à SESAB e aplicação de multa aos responsáveis nos seguintes moldes:

a) que a **SESAB**, observe os requisitos necessários para a celebração de contratos de gestão;

b) que a **SESAB** providencie, juntamente à Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) a correção das irregularidades apontadas no bojo desta inspeção;

c) que este **Tribunal de Contas** acompanhe a correção das irregularidades existentes no Hospital Geral da Criança, **assinando prazo** a ser cumprido para a adoção das providências necessárias às correções das irregularidades;

d) pela **aplicação da multa** prevista no art. 35, incisos II, III da LC 005/91, aos Srs. Washington Luís Silva Couto, Gisélia Santana Souza, José Walter dos Santos Junior Vespasiano José da Silva Neto, tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer da auditoria e no bojo deste opinativo;

e) pelo **encaminhamento** de cópias destes autos à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis de acordo com o feixe de competências de cada um destes órgãos;

f) pela **juntada** do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) referentes ao exercício de 2014.

Em resposta aos apontamentos contidos no relatório de auditoria, o gestor se manifestou às fls. 126/138 dos autos, no qual alegou, preliminarmente: **1)** que a insuficiência na prestação dos serviços médicos foi ocasionada pelo atraso nos repasses financeiros pelo Estado da Bahia; **2)** que o descompromisso do Estado da Bahia para com

as obrigações constantes no contrato causou tamanho prejuízo à Organização Social que repercutiu na prestação de serviços em outras entidades geridas pela mesma Organização Social; 3) que a Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) não é mais a gestora da referida unidade hospitalar; 4) que não merece prosperar o entendimento deste *Parquet* quanto à aplicação de multa à IMIP Hospitalar por descumprimento de metas tendo em vista que tais penalidades já foram aplicadas pelo Estado da Bahia na ocasião da rescisão do contrato de gestão no ano de 2015 e que, em que pese as oscilações no fluxo de atendimento médico no Hospital Estadual da Criança, estes não repercutem significativamente nos custos operacionais que em sua maioria não possuem correlação imediata com o volume de pacientes atendidos.

Mo mérito, alegou: 5) não pode ser aplicada multa por descumprimento de metas contratuais tendo em vista o atraso nos repasses realizados pela SESAB; 6) que as inadequações estruturais decorreram da falta de recursos ocasionados pelo atraso dos repasses pela SESAB, o que obrigou a Fundação priorizar aquisição de medicamentos e prestação de serviços médicos em detrimento das demais atividades previstas contratualmente.

Pois bem. Quanto à alegação de não cabimento de multa, o gestor da Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar), reiteramos nosso opinativo anterior no sentido de que o não atingimento das metas pactuadas, por si só, já ensejam aplicação de multa. Nos casos de impossibilidade para atingimento das metas, deveria ter havido uma repactuação contratual no sentido de evitar pagamentos indevidos. Não vislumbramos nos autos qualquer tratativa de reequilíbrio contratual entre as partes, o que gerou dano ao erário tendo em vista a realização de repasses mesmo sem o cumprimento das metas estabelecidas.

Quanto ao fato alegado de que as penalidades já foram aplicadas à entidade pela SESAB, cumpre-nos informar que as penalidades aplicadas pela SESAB são contratuais, de modo que não se confundem com o poder sancionatório deste Tribunal de Contas no exercício de suas competências Constitucionais.

Em relação ao argumento ventilado pelo gestor, de que o mau estado da estrutura física do nosocômio foi ocasionada pelo atraso nos repasses da SESAB, entendemos que

tal fato não afasta a necessidade de aplicação de multa, tendo em vista que não se verifica nos autos a adoção de medidas cabíveis por parte da Organização Social no sentido de resolver as irregularidades, a exemplo de comunicação aos órgãos de controle como Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como tentativas de repactuação ou até desfazimento do contrato. Nesse sentido, cumpre ressaltar que todo aquele que gere recursos públicos deve ter capacidade e aparato para realizar a prestação do serviço de qualidade, com o cumprimento de todas as metas estabelecidas (no caso de contratos de gestão). Em não havendo condição, por qualquer motivo, cumpre ao contratado adotar medidas para garantia de uma boa execução do serviço ou desfazimento do ajuste, sob pena de responsabilização.

Ao contrário, não é essa a situação que se verifica a partir da análise das peças contidas nos autos. A Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) permaneceu responsável pela gestão da unidade, recebeu os repasses (mesmo sem ter cumprido todas as metas) e realizou uma administração precária do Hospital, com a existência de diversas irregularidades em seu funcionamento, conforme apontado pela auditoria quando da inspeção *in loco*

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, esse *Parquet* ratifica as conclusões exaradas em parecer acostado às fls. 69/76 dos autos, motivo pelo qual **OPINA** esse Ministério Público de Contas:

a) pela expedição de **Determinação**, por parte deste Tribunal de Contas do Estado, para que a SESAB observe os requisitos necessários para a celebração de contratos de gestão;

b) pela expedição de **Determinação**, por parte deste Tribunal, para que a SESAB providencie, juntamente à Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) a correção das irregularidades apontadas no bojo desta inspeção;

c) que este Tribunal de Contas acompanhe a correção das irregularidades existentes no Hospital Geral da Criança, **assinando prazo** a ser cumprido para a adoção

das providências necessárias às correções das irregularidades;

d) pela **aplicação da multa** prevista no art. 35, incisos II, III da LC 005/91, aos Srs. Washington Luís Silva Couto, Gisélia Santana Souza, José Walter dos Santos Junior Vespasiano José da Silva Neto, tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer da auditoria e no bojo deste opinativo;

e) pelo **encaminhamento** de cópias destes autos à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis de acordo com o feixe de competências de cada um destes órgãos;

f) pela **juntada** do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) referentes ao exercício de 2014.

É o parecer.

Salvador, 29 de março de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab Exmo Sr Cons. Relator
EM 28/03/2016